



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Externo

005508/2022

RAFO Nº.019/2022

Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Abertura: 05/04/2022 Hora: 15:02:54

Chave WEB: 2014399861404042022

Destinatário: DEPARTAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO

Assunto: AUTÓGRAFO Nº 019/2022.

*Cria o Cadastro Único de Violência Doméstica (Cavid) no âmbito do Município de Linhares e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Waldeir de Freitas, a saber:

**Art. 1º** Fica criado o Cadastro Único de Violência Doméstica (Cavid) no âmbito do Município de Linhares que consiste na junção de todas as informações relativas às vítimas de violência doméstica provenientes dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

*Parágrafo único.* O cadastro de que trata o caput deste artigo colherá as informações de todas as redes e serviços de atendimento, incluindo as provenientes dos serviços de saúde, assistência social, segurança, educação e unificará essas informações.

**Art. 2º** Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, em conjunto com o Departamento de Sistemas e Informática (DSI) promover a unificação e integração desses dados no Cavid.

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá solicitar para que os serviços de atendimento telefônico do 180, do 190, do 153, do disque 100, bem como as delegacias, a Defensoria Pública e o Ministério Público enviem mensalmente as informações relativas às vítimas de violência doméstica para alimentar o sistema Cavid.

**Art. 4º** Os órgãos públicos como Delegacia da Mulher, Defensoria Pública, Ministério Público e Vara da Família poderão solicitar cadastro para acesso ao sistema em comum acordo com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 5º** O Cavid encaminhará as vítimas de violência doméstica para os programas municipais em atendimento.

**Art. 6º** O cadastro de que trata esta Lei deverá ser implementado no Município no prazo não superior a 1 (um) ano.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

**Art. 8º** O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e oito dias do mês de março do ano dois mil e vinte e dois.

*Roque Chile de Souza*

**Presidente**